



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.721384/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.215 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2009

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ADICIONAL NÃO COMPROVADO.**

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios até o limite do crédito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Cleucio Santos Nunes (relator) que votou por converter o julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andréia Lucia Machado Mourão - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.215 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10435.721384/2010-21

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Em resumo, o processo versa sobre pedido de compensação, transmitido por meio da Dcomp n.º 02995.20917.251109.1.3.03-0080 (fls. 11/22), na qual a contribuinte indicada acima pleiteia o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 91.069,53, oriundo de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no segundo trimestre de 2009. Solicita ainda a compensação do suposto crédito com débitos próprios, declarados na própria Dcomp e na Dcomp n.º 14903.70938.231209.1.3.03-8308 a ela relacionada (fls. 23/27).

O Parecer Fiscal de fls. 225/229 explica que o saldo negativo de CSLL que a empresa alega ser titular, teria sido gerado de retenções efetuadas por terceiros. Diz ainda o parecer que na ficha 17 da DIPJ de fls. 62/63, o saldo negativo informado pela empresa foi de R\$ R\$ 77.108,76, o qual é inferior ao declarado na DCOMP (R\$ 91.069,53). Os valores citados foram confrontados com as DIRFs de fls. 165/224, chegando-se ao valor de R\$ 89.980,14 de retenções. Sustentou o Parecer, no entanto, a despeito de ser confirmado o total de R\$ 89.980,14 de retenções nas DIRFs, a empresa informou na DIPJ um montante de R\$ 77.108,76, devendo prevalecer, portanto, este último valor como crédito. O Despacho decisório de fls. 230 acompanhou o Parecer citado, reconhecendo, portanto, R\$ 77.108,76 como crédito compensável, razão pela qual homologou parcialmente a compensação.

A empresa ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 235/237, sustentando, em resumo, que houve um equívoco no preenchimento da DIPJ e, revendo seus lançamentos, certificou-se de que o valor correto do seu crédito é efetivamente R\$ 91.069,53, conforme consta da DCOMP. Seja como for, caso não se reconhecesse esse montante, em respeito à verdade material, deveria ser reconhecido o valor de R\$ 89.980,14, apurado nas DIRFs, os quais refletiriam os descontos comprovados por meio das notas fiscais de fls. 268/4285.

A DRJ manteve o despacho decisório considerando, em síntese, que a empresa não comprovou o crédito de R\$ 91.069,53, especialmente porque tal prova não deve ser realizada unicamente por meio de notas fiscais, mas, especialmente com base nas DIRFs (fls. 4291/4295).

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 4304/4306, reiterando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se observa dos autos, o eixo da controvérsia reside no reconhecimento do direito creditório da recorrente. Segundo alega a empresa, tal direito decorre de retenções de CSLL no segundo trimestre de 2009, que compuseram o saldo negativo da citada contribuição, o qual foi compensado com débitos da empresa. De acordo com a DCOMP, o crédito soma R\$ 91.069,53, tendo sido reconhecido pelo despacho decisório o montante de R\$ 77.108,76, o qual consta da DIPJ da empresa. No entanto, confrontando as informações fiscais da recorrente com as DIRFs de fls. 165/224, a RFB confirmou o valor de R\$ 89.980,14 de retenções.

Embora a empresa insista que o seu crédito é de R\$ 91.069,53, conforma-se com o reconhecimento do valor constantes das DIRFs, qual seja, R\$ 89.980,14. Assim, com base nas provas dos autos é incontroverso o crédito de R\$ 77.108,76, informado na DIPJ.

Para a solução da controvérsia, caberia ao contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, demonstrar que as retenções constantes das DIRFs foram realmente realizadas no total reconhecido pela unidade de origem. Essa prova poderia ser produzida mediante as notas fiscais e extratos bancários que comprovassem que a empresa recebeu os valores líquidos informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs e que deveriam coincidir com os valores líquidos das notas fiscais.

A empresa alega que as retenções que compuseram o saldo negativo se referem ao segundo trimestre de 2009. A elevada quantidade de notas fiscais juntadas aos autos – que perfazem mais de quatro mil folhas – se referem aos anos calendários 2008 e 2010. Não há nos autos nenhuma nota fiscal de qualquer período de 2009. Ressalte-se que para demonstrar seu direito creditório deveria juntar as notas fiscais do período correspondente, sendo absolutamente desnecessário anexar notas fiscais de outros anos.

Considerando, entretanto, que a unidade de origem reconhece por meio das DIRFs o montante de R\$ 89.980,14 de retenções, não pode fazer prevalecer como valor real do crédito os valores informados na DIPJ, qual seja, R\$ 77.108,76. A dúvida entre os valores informados na DIPJ e os que foram apurados pela própria administração tributária ao analisar as DIRFs, recomenda o devido aprofundamento das provas dos fatos para se ter certeza se os valores retidos correspondem aos que foram detectados nas DIRFs.

Para a solução adequada da controvérsia, seria necessário analisar-se os valores retidos nas notas fiscais em conjunto com as DIRFs, lançamentos contábeis da empresa e outros documentos que comprovassem com precisão os valores retidos.

Em que pese a recorrente não ter anexado os lançamentos contábeis e extratos bancários que comprovassem os valores líquidos recebidos das fontes pagadoras, o contexto probatório constante dos autos recomenda que, para se ter certeza sobre o direito creditório da empresa, será necessário, neste caso, diligenciar-se sobre as provas mencionadas.

Ressalte-se que a empresa se esforçou para comprovar o seu crédito juntando as notas fiscais. É bem verdade que as NF juntadas não correspondem ao período em que teriam sido realizadas as retenções. No entanto, em razão do reconhecimento do valor de R\$ 89.980,14

de retenções com base nas DIRFs, faz-se necessário oportunizar ao contribuinte o direito de juntar as NF do período de 2009, com outros documentos que possam levar à certeza dos fatos.

Em respeito à verdade material, poderia a decisão recorrida conferir alguma credibilidade às DIRFs e orientar a empresa sobre quais provas poderiam comprovar o seu direito creditório dentro do necessário pela administração tributária. Por essa razão, mesmo na fase recursal, tornou-se possível realizar-se diligências com a juntada de documentação complementar que permita chegar-se a conclusões mais certas sobre o pleito da contribuinte.

Nesse sentido, convém reproduzir o enunciado da súmula Carf n.º 143, a esclarecer que a prova da retenção de tributo não depende exclusivamente das DIRFs, o que, por dedução lógica, permite concluir que o direito creditório, nesse caso, é comprovado pelo conjunto de fatos devidamente comprovados.

**Súmula CARF n.º 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diante do exposto, com base no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade origem adote as seguintes providências:

- a) Intimar a recorrente para em prazo razoável juntar aos autos os livros razão e diário referentes ao período e as respectivas Notas Fiscais;
- b) O extratos bancários do período, em que constem os recebimentos dos valores líquidos das fontes pagadoras;
- c) Sejam analisadas as notas fiscais juntadas e conciliadas com as DIRFs;
- d) Elaboração de parecer referente à análise da documentação apresentada, indicando o valor do crédito efetivamente apurado;
- e) Após, intimar a recorrente para manifestar-se no prazo de 30 dias;
- f) Com ou sem a documentação juntada, devolver-se o processo a essa instância para a continuação do julgamento

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.215 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10435.721384/2010-21

## Voto Vencedor

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Redatora designada

Em que pese o bem fundamentado voto do Conselheiro Relator, a maioria do colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário.

O direito creditório em discussão origina-se de **saldo negativo de CSLL**, que teria sido apurado no 2º trimestre de 2009 (01/04/2009 a 30/06/2009). Foram utilizadas na composição do saldo negativo parcelas decorrentes de retenções na fonte. O valor pleiteado totaliza **R\$ 91.069,53**.

Consta do Parecer Fiscal, que embasou o Despacho Decisório, que as retenções apuradas por meio do batimentos das informações prestadas na DCOMP com as constantes no sistema DIRF foi de **R\$ 89.980,14**, inferior ao valor pleiteado. No entanto, como a interessada declarou em DIPJ saldo negativo de CSLL, referente ao segundo trimestre de 2009, no total de apenas **R\$ 77.108,76**, o valor reconhecido limitou-se a este montante.

Aplicam-se ao presente caso o enunciado de duas súmulas publicadas pelo CARF:

### Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

### Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Apesar da súmula CARF n.º 143 reconhecer a possibilidade de comprovação das retenções na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, o conjunto probatório apresentado pela contribuinte não permite reconhecer valores superiores aos apurados pelo batimento da DCOMP com o sistema DIRF, que totalizou **R\$ 89.980,14**.

Pelo contrário, o que se verifica é que os documentos apresentados pela interessada com sua Manifestação de Inconformidade referem-se aos anos-calendários 2008 e 2010. Com o Recurso Voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos.

No entanto, não basta comprovar que houve retenções no período. Na análise do direito creditório também deve ser considerado se as receitas correspondentes foram computadas na base de cálculo do imposto/contribuição, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF n.º 80.

No presente caso, a contribuinte demonstrou em sua DIPJ saldo negativo referente ao 2º trimestre de 2009 no valor de **R\$ 77.108,76**.

Para comprovar que teria se equivocado ao prestar esta informação e que o saldo negativo corresponderia a um valor superior ao declarado na DIPJ, a contribuinte deveria ter apresentado documentos que deixassem claro que teria computado receitas correspondentes na base de cálculo da CSLL, ou seja, que estas teriam sido oferecidas à tributação. No entanto, conforme já ressaltado, os documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade referem-se a período diverso do analisado e a contribuinte não trouxe novas provas com o Recurso Voluntário.

Assim, com base nas informações prestadas pela própria contribuinte, em conjunto com os documentos contidos nos autos, conclui-se que o saldo negativo correspondente às receitas oferecidas à tributação totaliza **R\$ 77.108,76**.

Deve ser mencionado, também, conforme disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), que cabe à recorrente instruir sua defesa (impugnação / recurso voluntário) com documentos que respaldem suas afirmações:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe em seu art. 373 que o ônus da prova recai sobre a contribuinte, que deve trazer aos autos elementos que não deixem dúvida quanto ao fato questionado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Com efeito, a legislação é clara ao atribuir à contribuinte o ônus de comprovar, no prazo e na forma previstos, a liquidez e a certeza dos créditos que pretende compensar.

Portanto, não há o que ser reconsiderado na decisão recorrida.

## Conclusão

Diante do exposto, VOTO em **negar provimento** ao Recurso de Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO**